



PROCESSO N° TST-RR-266-67.2012.5.04.0571

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMMEA/mass/lf

RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - SUPERMERCADO. FUNCIONAMENTO EM FERIADOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA.

A SBDI-1 do TST já pacificou o entendimento de que o art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000, que trata do trabalho em feriados no âmbito do comércio em geral, permite o funcionamento de estabelecimentos, tais como supermercados, tão somente com expressa autorização em norma coletiva de trabalho, observando-se a legislação municipal vigente. No caso concreto, como o Regional registra expressamente a inexistência de autorização em convenção coletiva, o estabelecimento comercial não pode funcionar nos feriados. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-266-67.2012.5.04.0571**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARAZINHO** e Recorrida **COAGRISOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL**.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 467/484, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante (SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARAZINHO).

Inconformado, o Reclamante (SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARAZINHO) interpõe Recurso de Revista às fls. 491/499.

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho de fls. 513/514, quanto ao tema "Supermercado. Funcionamento em feriados. Necessidade de autorização mediante norma coletiva", por divergência jurisprudencial.

Não houve apresentação de contrarrazões consoante certidão de fls. 516.



PROCESSO N° TST-RR-266-67.2012.5.04.0571

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entre os quais a representação processual (fls. 17), a tempestividade (decisão publicada em 17/09/2012 - fls. 487; recurso apresentado em 24/09/2012 - fls. 491) e inexigível o preparo.

a) Conhecimento

SUPERMERCADO. FUNCIONAMENTO EM FERIADOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. ARTIGO 6º-A DA LEI N° 10.101/2000, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI N° 11.306/2007.

O Reclamante (SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARAZINHO) sustenta que a abertura de supermercados nos feriados deve ser previamente autorizada por convenção coletiva de trabalho e obedecida à legislação local sobre o tema. Requer a manutenção da sentença de primeiro grau que determinou a não utilização da mão de obra obreira em feriados e o pagamento de multa em caso de descumprimento. Aponta ofensa ao artigo 6º-A da Lei nº 10.101/2000, com a nova redação da lei nº 11.306/2007. Colaciona aresto para demonstrar dissenso de teses.

O Regional, em relação ao tema, consignou:

“Assim, como decidido na origem e nos feitos acima mencionados, concluo que também na espécie as lojas de comércio varejista - supermercados - da reclamada estão sujeitas às normas coletivas firmadas entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Carazinho e o Sindicato do Comércio Varejista de Carazinho.

“Todavia, entendo que a abertura de supermercados em dias feriados prescinde de autorização em norma coletiva, porquanto encontra amparo na



PROCESSO N° TST-RR-266-67.2012.5.04.0571

Lei n° 605/49 e no Decreto n° 27.048/49, motivo pelo qual não subsiste a obrigação de não fazer imposta na origem.

Assim já decidi nos autos do processo n° 0059500-98.2008.5.04.0771 RO, no qual atuei como Relator na 2ª Turma deste Tribunal, bem como nesta 4ª Turma (n° 0027900-70.2009.5.04.0271, julgado em 02/09/2010), cujos fundamentos abaixo transcritos adoto como razões de decidir:

‘É entendimento deste Relator que, tanto a Lei n° 605/49 quanto o Decreto n° 27.048/49 autorizam o trabalho em dias de repouso, quando se tratar de atividade essencial, dentre as quais se inclui os serviços de alimentação, caso sub judice. É desnecessária a prévia regulamentação via negociação coletiva para funcionamento em domingos e feriados, precisamente porque excepcionada, a recorrente, da regra geral. O enquadramento na hipótese do Decreto n° 27.048/49 não sofreu alteração com a Lei n° 10.101/2000, sequer em face da redação conferida pela Lei n° 11.603/07.

Vale transcrever, também, a ementa do aresto n° 00315-2008-733-04-00-9 RO, publicado em 10/12/2008, julgado perante a 4ª Turma deste Tribunal Regional, da lavra do Desembargador Hugo Carlos Scheuermann:

‘AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SUPERMERCADOS. TRABALHO EM FERIADOS. Embora o art. 6º-A da Lei n° 10.101/2000 refira a necessidade de autorização em convenção coletiva para a utilização de mão de obra subordinada nas atividades no comércio em geral em feriados, onde, a princípio, se incluem os supermercados, não se pode perder de vista que há norma especial regulando a matéria e que prevalece sobre a norma geral (art. 2º, §2º da LICC). Isto porque, o art. 7º do Regulamento da Lei n° 605/49 (Decreto n° 27.048/1949) concede autorização permanente aos mercados para funcionar em feriados, impondo-se abranger neste conceito também os supermercados e hipermercados, por força de interpretação teleológica e analógica da norma, já que editada em 1949 quando ainda não haviam tais tipos de empresas de comércio. Recurso provido para julgar improcedente a ação de cumprimento, uma vez que tais estabelecimentos não são regulados pela Lei 10.101/2000, não necessitando, portanto, de autorização em convenção coletiva para funcionar em feriados.’

Na mesma linha decisória, recente decisão desta Turma Julgadora, nos autos do processo n° 0080800-82.2009.5.04.0383 (RO), da lavra do Exmo. Des. Ricardo Tavares Gehling, julgado em 24/06/2010, da qual se destaca a ementa:

‘ABERTURA DE COMÉRCIO AOS DOMINGOS E FERIADOS. MERCADO DE PEQUENO PORTE. É possível a utilização de mão de obra de empregados aos domingos e feriados em mercados de pequeno porte. Prevalência da norma



PROCESSO N° TST-RR-266-67.2012.5.04.0571

especial (Lei n. 605/49 e Decreto n. 27.048/49) sobre a geral (Lei n. 10.101/2000, com as alterações da Lei n. 11.603/2007". [...]'.

Diante do exposto, dou provimento aos recursos, para reformar a sentença de origem, cassando o comando que determinou que as reclamadas se abstenham, de convocar, anunciar ou exigir a prestação laboral de seus empregados em dias de feriado, civis ou religiosos, assim como a imposição de multa por descumprimento da respectiva obrigação.

Por conseguinte, absolvo as reclamadas do pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, revertendo este encargo ao sindicato reclamante, nos termos da lei.' (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0088200-56.2009.5.04.0381 RO, em 10/11/2011, Desembargador João Pedro Silvestrin - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci, Desembargador Ricardo Tavares Gehling)

Como consequência, afasto a determinação de que a reclamada se abstenha de utilizar mão de obra empregada na abertura do comércio em feriados, sob pena de pagamento de multa, cassando a liminar concedida na fls. 31.

Resta prejudicado, por decorrência do supra decidido, o recurso ordinário interposto pelo Sindicato, ao qual se lhe imputa a obrigação alusiva às custas processuais, vez que passa a ser sucumbente na lide." (fls. 476/479 – sem grifos no original).

O apelo habilita-se ao conhecimento, tendo em vista que o aresto colacionado às fls. 497, oriundo da SBDI-1 desta Corte, adota tese no sentido de que a prestação de serviços, em supermercados, nos feriados deve ser autorizada por meio de convenção coletiva e, ainda, observar o que dispõe a legislação municipal, conforme disposto no artigo 6º-A da Lei n° 10.101/2000, com a nova redação da Lei n° 11.603/2007.

Conheço, pois, por divergência jurisprudencial.

b) Mérito

SUPERMERCADO. FUNCIONAMENTO EM FERIADOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA

A jurisprudência desta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que o art. 6º-A da Lei n° 10.101/2000, que trata do trabalho em feriados no âmbito do comércio em geral, permite



PROCESSO N° TST-RR-266-67.2012.5.04.0571

o funcionamento de estabelecimentos comerciais, tais como supermercados, desde que haja expressa autorização em norma coletiva de trabalho e se observe, ainda, a legislação municipal vigente.

É o que revelam os seguintes precedentes da SBDI-1 do TST:

“SUPERMERCADO. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. AUTORIZAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. Mesmo antes da vigência da Lei nº 11.603/2007, que acrescentou o art. 6º-A a Lei nº 10.101/2000, a permissão para o funcionamento de estabelecimentos comerciais em domingos e feriados sujeita-se a autorização em norma coletiva de trabalho. Com efeito, desde o Decreto 99.467, de 20/8/1990 que o funcionamento do -comercio varejista em geral- está sujeito a autorização em norma coletiva, como se lê: -Art. 1º. Fica facultado o funcionamento aos domingos do comércio varejista em geral, desde que estabelecido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, respeitadas as normas de proteção ao trabalho e o art. 30, inciso I, da Constituição Federal-. A disposição constante do art. 6º-A da Lei 10.101/2000 (Lei nº 11.603/2007), no que estabelece a permissão para o -... trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição-, apenas amplia a faculdade para estender ao -comércio em geral- (não mais somente ao comércio varejista), retira a possibilidade de autorização mediante Acordo Coletivo de Trabalho e restringe essa autorização à Convenção Coletivo de Trabalho. Mas, como se percebe, a exigência é anterior à vigência da Lei nº 11.603/2007, que introduziu o art. 6º-A no texto da Lei.10.101/2000.Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.” (TST-E-ED-RR-89600-90.2002.5.08.0009, SBDI-1, Redator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 29/06/2012)

“TRABALHO EM FERIADOS - COMERCÍARIOS - LEI 10.101/07, ART. 6º-A - EXIGÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. 1. A partir da Lei 11.603/07, que alterou dispositivos da Lei 10.101/00, nota-se nítida disciplina jurídica distinta para o trabalho de comerciários em domingos ou



PROCESSO N° TST-RR-266-67.2012.5.04.0571

em feriados: a) trabalho aos domingos - basta a observância da legislação municipal sobre a matéria (art. 6º); b) trabalho em feriados - expressamente condicionado à autorização mediante negociação coletiva (art. 6º-A).2. Em relação à redação original da Lei 10.101/00, a Lei 11.603/07 trouxe as seguintes novidades: a) estender ao comércio em geral aquilo que era disposição apenas relativa ao comércio varejista (art. 6º); b) encurtar para 3 semanas o lapso temporal mínimo de 4 semanas para coincidência do RSR com o domingo (parágrafo único do art. 6º); c) exigir CCT para trabalho em feriados (art. 6º-A).3. Na hipótese dos autos, não houve negociação coletiva que autorizasse o trabalho em feriados em relação ao período posterior à alteração legislativa.4. Assim, está a DRT autorizada a autuar, com a aplicação das sanções previstas nos arts. 6º-B da Lei 10.101/00 e 75 da CLT, as lojas associadas da Impetrante que tenham funcionado em feriados, após a edição da Lei 11.603/07, sem a previsão do trabalho dos comerciários em convenção coletiva de trabalho nesses dias. Embargos conhecidos e providos em parte.” (TST-E-ED-ED-RR-318740-13.2005.5.15.0131, SBDI-1, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 11/05/2012)

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. TRABALHO EM FERIADOS. SUPERMERCADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA. Para o conhecimento do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, é necessário que o aresto paradigma aborde situação fática similar à dos autos, com interpretação jurídica contrária a respeito de um mesmo dispositivo legal ou constitucional, o que não se verifica no caso concreto. Ao manter a decisão do Tribunal Regional que condenou a ré a se abster de convocar, anunciar ou exigir trabalho de seus empregados em feriados, a Primeira Turma do TST assim o fez interpretando a Lei 10.101/2000 e concluindo pela necessidade de autorização mediante norma coletiva de trabalho, aspecto não abordado no acórdão paradigma, o qual examinou a matéria sob o prisma da existência de lei municipal que proibiu o exercício de atividades ligadas aos supermercados em domingos e feriados e os termos do Decreto 27.048/49 que regulamentou a Lei 605/1949, especificamente à luz competência legislativa do município e da União (art. 22, I, da CF/88 e da Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal). Embora haja similitude entre os fatos, isto é,



PROCESSO N° TST-RR-266-67.2012.5.04.0571

cuida-se aqui a lide trabalho em supermercados em feriados, não é possível constatar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-RR-54500-57.2008.5.04.0403, SBDI-1, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 02/12/2011)

"RECURSO DE EMBARGOS. SUPERMERCADO. TRABALHO EM FERIADOS SEM AUTORIZAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. PERMISSIVO LEGAL. O entendimento desta C. Corte é no sentido de se permitir a prestação de trabalho em feriados, mas desde que preenchidos 2 (dois) requisitos: autorização por meio de convenção coletiva e a observância do que dispuser lei municipal, consoante o disposto no art. 6º-A da Lei nº10.101/2000, com a nova redação da Lei nº 11.603/2007. No caso dos autos, registra o acórdão recorrido a inexistência de autorização em Convenção Coletiva. Embargos conhecido e desprovido" (TST-E-RR-161800-76.2008.5.20.0001, SBDI-1, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 25/11/2011)

No caso dos autos, é possível extrair da decisão proferida pelo Regional que não há convenção coletiva de trabalho autorizando o funcionamento e o labor dos empregados no comércio em geral do Município de Carazinho em dias de feriados.

Nesse quadro, dou provimento ao Recurso de Revista para reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que condenou a Reclamada a abster-se de exigir o trabalho de seus empregados nos feriados, sem autorização prevista em convenção coletiva de trabalho, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por empregado, a reverter em proveito do empregado prejudicado (obrigado a trabalhar nos feriados).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para,

Firmado por assinatura digital em 18/12/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-266-67.2012.5.04.0571

reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que condenou a Reclamada a abster-se de exigir o trabalho de seus empregados nos feriados, sem autorização prevista em convenção coletiva de trabalho, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que serão revertidos a cada empregado obrigado a trabalhar nos feriados. Inverte-se o ônus da sucumbência, a cargo da Reclamada.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Ministro Relator